

ACÓRDÃO Nº. 55.820

(Processo nº. 2009/52196-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 108/2007, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.

1 – Contas irregulares com imputação de débito;

2 – Aplicação de multas ao responsável pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº. 2009/52196-0.

Tomada de Contas do Convênio nº. 108/2007, tendo como convenientes o Estado do Pará, Através da Secretaria de Saúde Pública – SESPA, e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época.

O objeto do presente convênio foi o repasse de recursos financeiros por parte da SESPA à Prefeitura de São Francisco do Pará, a fim de proporcionar à comunidade do Município em tela o desenvolvimento Físico e Mental dos participantes do Projeto “Vida Saudável”, cujo o valor foi de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Em relatório de fls. 129/130, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais, a partir de 06/05/2008, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais em razão do débito apontado (art. 82, da Lei Orgânica do TCE/PA) e pela instauração da tomada de contas (art. 83, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PA).

O Ministério Público de Contas, às fls. 133/134, opinou pela irregularidade das contas do Convênio nº. 108/2007, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, com devolução do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicação das multas regimentais previstas no art. 232 e art. 233, inciso I, “a” e “b”, e inciso II, todos do antigo RITCE/PA.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo que dos autos consta, e com base nas manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, julgo as contas de responsabilidade do

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Sr. ANTÔNIO SILAS DA CUNHA, IRREGULARES, com devolução do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais a partir de 06/05/2008, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aplico ainda, a multa prevista no art. 82, da Lei Orgânica, no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), por estar em débito, e, o valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), com fulcro no art. 83, inciso VII, da Lei Orgânica, pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS DA CUNHA, (CPF: 373.780.582-20), ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada, a partir de 06-05-2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração de tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2016.

LUÍZ DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843